



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 4907/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 72/2023

PROCEDÊNCIA: Ronald Passos Pereira

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto vedar a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafa, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 19 de outubro 2023.

Thamara Uliana Pascoal

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 72/2023

Veda a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios e incentivos que esta Lei menciona às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, a saber:

Art. 1º Fica vedada à Administração Pública Municipal a concessão de benefícios e incentivos criados por suas Secretarias e Pastas, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por infrações penais cometidas com implicação da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º A vedação do *caput* não se aplica aos benefícios e incentivos criados pelas Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação.

§ 2º Inicia-se a vedação com a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena

Art. 2º Estão sujeitas às vedações desta Lei as empresas que possuem sócio majoritário ou administrativo condenados por infrações penais cometidas com implicações na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º As vedações de que trata esta lei não serão estendidas à mulher vítima, quando puderem afetá-la diretamente, em razão da manutenção de vínculo familiar ou afetivo com a pessoa condenada, a exemplo de ser meeira, sócia em empresa, ou coproprietária de bens móveis e imóveis com a pessoa agressora.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 19/10/2023 11:59

Checksum: **5702BF63CBF768DCC748A2415FE3C5B7A789BF5BA62A5ED988E145FD90AD0B62**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330036003200320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.